

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

Processo CVM nº RJ-1999-3623

Trata-se de recurso interposto, em 09/06/2008 por PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS contra decisão SGE n.º 402, de 08/04/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-1999-3623 (fls. 37 e 38), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 690/1999 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 1996, pelo registro para o exercício da atividade de Companhia Aberta.

Em sua impugnação, a Parmalat alegou que foi indevida a cobrança do crédito tributário, apresentando documentos de arrecadação que teriam quitado as taxas.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, uma vez que, os documentos de arrecadação apresentados foram suficientes apenas para quitar a taxa de fiscalização referente ao 1º trimestre de 1996, restando não quitados as taxas referentes aos demais trimestres de 1996. Julgou-se, assim, procedente em parte o lançamento do crédito tributário.

Em grau recursal, a Parmalat alegou o seguinte:

- i. Deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, tendo em vista a inércia da CVM por quase 9 anos sem promover os necessários atos para dar andamento ao processo;
- ii. Merece ser julgado insubsistente o lançamento tributário referente às taxas do 2º, 3º e 4º trimestres de 1996, haja vista que não houve alteração do patrimônio líquido de 1995 e a própria CVM atestou em outubro de 1998 que a recorrente nada devia a autarquia.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 09/06/2008 (fl. 63) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (14/05/2008, cf à fl. 17), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

A lei 11.457/07, em seu art. 24, estabeleceu que: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". A referida norma legal, por possuir caráter processual, tem aplicação imediata, a partir da data de sua entrada em vigor, qual seja, 02/05/2007, inclusive aos processos em curso. Adverta-se ainda que em nenhum momento a lei menciona a ocorrência da prescrição intercorrente como consequência necessária diante de eventual inobservância ao referido prazo. Este também é o entendimento perfilhado pela Procuradoria Jurídica desta CVM através do MEMO/PFE-CVM/GJU-3/Nº 144/2008 (fls. 38 e 39).

Segundo o entendimento perfilhado pela Procuradoria Jurídica da CVM, até o advento da referida lei, não havia prazo para a apreciação de petições, defesas ou recursos apresentados pelos contribuintes, consoante se depreende dos trechos abaixo transcritos, oriundos de acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

"O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)" (RE 95.365/MG, rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81) (REsp 190.092/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 1.7.2002)

"(...) enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional." (REsp 485.738/RO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.9.2004)

Ressaltamos que o referido posicionamento permanece sendo adotado na atualidade pelo e. STJ, conforme se verifica da ementa do REsp 1.006.027/RS, julgado pela 1ª turma do STJ em 16/12/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *Dje* 04/02/2009, abaixo transcrita:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DO PRAZO APENAS COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO RECURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Isto posto, não há que se falar em prescrição intercorrente.

No que diz respeito à alegação de insubsistência do lançamento tributário referente às taxas do 2º, 3º e 4º trimestres de 1996, atemo-nos exclusivamente aos fatos. Conforme relatório à fl. 105, o patrimônio líquido informado em 1995 foi no montante de R\$ 49.843.912,80 (quarenta e nove milhões, oitocentos e quarenta e três mil, novecentos e doze reais e oitenta centavos), o que implicou na cobrança da taxa de fiscalização dos 4 trimestres de 1996 no valor de R\$ 3.314,80 (três mil, trezentos e catorze reais e oitenta centavos), como determina a Tabela "A" da Lei nº 7.940/89 e consta nos relatórios às fls. 103 e 104. A partir do comparativo entre os valores devidos e os recolhidos, obtemos a posição devedora do contribuinte referente aos 2º, 3º e 4º trimestres

de 1996, conforme discriminado no relatório acostado à fl. 106.

Com relação ao alegado de que a própria CVM atestou em outubro de 1998 que a recorrente nada devia a autarquia, convém salientar que, nos termos da legislação vigente, deve ser observado que a autoridade administrativa pode rever os seus atos.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro